



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13433.000219/2006-64
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.710 – 1ª Turma Especial
Sessão de 10 de setembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ANA MARIA GURGEL DE OLIVEIRA SABINO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

IRPF. RENDIMENTO RECEBIDO ACUMULADAMENTE. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA.

Conforme entendimento fixado pelo STJ, em sede de recursos repetitivos, o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado pelo regime de competência, tendo em vista que o art. 12 da Lei nº 7.713/1988 disciplina o momento da incidência, e não a forma de calcular o imposto.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para cancelar a exigência fiscal. Votou pelas conclusões o Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada. Vencido o Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida que negava provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 120.030,10, referente ao exercício de 2002, a título de imposto (R\$ 49.301,78), acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado (R\$ 36.976,33), além dos juros de mora (R\$ 33.751,99).

A autuação é decorrente da apuração de classificação indevida de rendimentos, pois a Contribuinte declarou como isentos e não tributáveis rendimentos tributáveis recebidos da Caixa Econômica Federal em face de ação trabalhista (nº 11.3373/91), relativa a expurgos inflacionários da URP (Unidade de Referência de Preços) do mês de fevereiro de 1989.

Em sua impugnação, a Contribuinte apresentou as razões de defesa abaixo, extraídas do acórdão recorrido:

3.1. em sede preliminar, discorre sobre o conceito de responsabilidade tributária, fixando que o sujeito passivo da obrigação tributária pode ser direto e indireto, sendo que em relação ao sujeito passivo indireto a vinculação pode se dar por transferência ou por substituição. Aduz que o caso em tela se amolda perfeitamente no conceito de substituição tributária, pois a própria lei substitui, desde logo, o sujeito passivo por alguém que esta diretamente relacionado com o fato gerador;

3.2. assevera que o contribuinte é o titular da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou dos proventos de qualquer natureza, mas a lei pode atribuir à fonte pagadora dessa renda a condição de responsável (substituto) pelo recolhimento do imposto correspondente (art. 45, parágrafo único, Código Tributário Nacional), excluindo integralmente a responsabilidade da pessoa substituída (contribuinte);

3.3. alega que no caso concreto a Caixa Econômica Federal (CEF) é, por imperativo legal, a substituta tributária da contribuinte e o procedimento fiscal não poderia jamais ter sido voltado contra a pessoa do impugnante e, sim, contra aquela instituição financeira;

3.4. afirma que o procedimento fiscal conduzido pela Receita Federal é nulo, porquanto se a decisão judicial (onde foi dito que o imposto não era devido) não pode ser oposta contra a Fazenda Pública, em atenção aos limites objetivos da coisa julgada, a consequência lógica era a cobrança do tributo da Caixa Econômica Federal;

3.5. que não se sabe porque a Receita Federal direcionou o procedimento fiscal contra o substituído, ora impugnante, o qual, por força de lei, não possui legitimidade para figurar no pólo passivo do aludido procedimento;

3.6. transcreve trecho do Parecer PFN/RN/RWSA nº 01/2006: "se a Fazenda não fica obrigada a cumprir qualquer comando da decisão homologada entre a Caixa Econômica Federal e os reclamantes, uma vez que tal decisão só produz efeitos inter partes", comentando que nada houve para justificar o redirecionamento do procedimento fiscal para o contribuinte, inicialmente instaurado contra a Caixa Econômica Federal;

3.7. argumenta que a explicação prestada pela Caixa Econômica Federal no Ofício nº 63/2002 não deveria ter sido aceita pela Receita Federal, pois se tal decisão serviu para isentar a Caixa Econômica Federal de reter o imposto de renda, também deveria servir para justificar o não recolhimento do imposto pelo impugnante no momento da entrega da DIRPF (Declaração de Ajuste Anual);

3.8. relata que o Manual do Imposto de Renda orienta o contribuinte a preencher a sua DIRPF com base no comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora, os quais, neste caso concreto, classificam a verba apontada como rendimentos isentos e não tributáveis;

3.9. cita diversos doutrinadores (Alexandre Barros castro, Bernardo Ribeiro de Moraes, Amilcar Falcão, Roque Antônio Carrazza, Ricardo Lobo Torres, Hugo de Brito Machado, Sacha Calmon Navarro Coelho e Laudio Camargo Fabretti), bem como decisões administrativas do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, para amparar a assertiva de ilegitimidade do impugnante figurar no pólo passivo da obrigação tributária examinada;

3.10. no que se refere ao mérito da exigência tributária sob análise, ad argumentandum tantum, afirma que a verba recebida possui natureza indenizatória uma vez que a mesma se refere à ação trabalhista referente ao recebimento do índice de 26,05% relativo a URP do mês de fevereiro de 1989 e a integração desses valores as verbas salariais, vencidas e vincendas e a seus consectários: FGTS, férias, gratificação natalina e anuênios, e que, por haver acordo proposto pela CEF, onde os litigantes da ação trabalhista renunciaram expressamente à incorporação inicialmente pleiteada. Transcreve trecho do mencionado acordo, arrematando que o rendimento recebido tem natureza de ressarcimento e de compensação pela perda do direito à incorporação das verbas aos salários dos litigantes ativos, tratando-se, portanto, de uma indenização. Cita, ainda, a doutrina de Roque Antônio Carrazza cuja conclusão é da não incidência do imposto de renda, nesta hipótese;

3.11. fazendo referência ao Provimento CG/TST nº 01/96, afirma a inexistência da incoerência mencionada pela autoridade autuante, haja vista que na consideranda daquele ato normativo (item 03) consta a afirmação para que não ocorra a incidência do imposto de renda sobre quantias pagas a título de acordo e, ao se reportar a esta não incidência, a Justiça do Trabalho não invadiu a competência constitucionalmente definida para a

solução dos litígios concernentes a tributos federais, citando jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 196517-PR);

3.12. cita novamente trecho do Parecer PFN/RN/RWSA nº 01/2006, relativamente As conclusões de que "apenas as verbas de natureza salarial podem sofrer a incidência do imposto de renda" e que "a base de cálculo do imposto dependerá de discriminação das verbas", para justificar que o crédito recebido não tem natureza salarial, conforme se pode verificar na Folha de Cálculos de Contribuição Previdenciária, elaborada pela 1ª Vara da Justiça do Trabalho de Mossoró e anexada à presente impugnação, onde a verba paga foi classificada com o título "OUTROS". Nestes termos, prossegue asseverando que caso a Receita Federal entenda diferentemente, será necessária a realização de uma perícia contábil, sendo certo que, se a perícia não conseguir discriminar as verbas de natureza salarial, não poderá a Receita Federal, por mera presunção, submeter todo o valor recebido à tributação, transcrevendo acórdão do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda;

3.13. ao final requer, sucessivamente, o seguinte: (i) acolhimento de sua preliminar referente à ilegitimidade passiva do impugnante; (ii) reconhecimento da não incidência do imposto de renda sobre a quantia recebida; (iii) realização de perícia para discriminar o montante das verbas de natureza salarial; e (iv) afastamento dos juros mora e multa de ofício tendo em vista que o impugnante não laborou com culpa pela não retenção do imposto devido.

Ao examinar o pleito, a 2ª Turma da DRJ/REC/PE julgou procedente o lançamento, conforme Acórdão de fls. 172/196, que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2001

Ementa: PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE.

Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. AÇÃO TRABALHISTA.

Cabe ao interessado comprovar a composição dos valores recebidos em decorrência de acordo celebrado na Justiça do Trabalho, a fim de possibilitar à Administração Tributária promover a respectiva classificação jurídica, com vistas a verificar a incidência ou não do imposto de renda, à luz da legislação de regência da matéria.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA.

Nos termos do artigo 15 do Decreto nº 70.235/1972, cumpre ao contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa.

RESPONSABILIDADE PELAS INFRAÇÕES. JUROS DE MORA E MULTA DE OFÍCIO.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, a teor do art. 136 do Código Tributário Nacional.

Lançamento Procedente

Regularmente cientificada daquele Acórdão em 06/06/2009 (fl. 204), a interessada interpôs recurso voluntário de fls. 206/286, em 03/07/2009, no qual apresenta a seguintes razões de defesa:

- Alega, em preliminar, ofensa à capacidade contributiva e ao confisco;
- No mérito, aduz que os rendimentos, objeto da autuação, decorrem de acordo em ação trabalhista. A decisão judicial entendeu não haver incidência, com isso declarou os rendimentos não sujeitos à tributação e assim não pode ser responsável pelo tributo que deixou de ser retido pela fonte pagadora, a Caixa Econômica Federal;
- Faz diversas considerações sobre a natureza indenizatória do rendimento verba trabalhista recebida e a decisão judicial para concluir pela indevida exigência. Aduz que a Justiça do Trabalho em Provimento normativo declara não haver incidência do IR no acordo trabalhista homologado e o STF, no RE 196.517PR, entendeu competir a Justiça do Trabalho definir a incidência do IR;
- Sustenta ainda falta de harmonia entre o Judiciário e a Receita Federal, falta de discriminação dos valores recebido;
- Acrescenta a Procuradoria da Fazenda Nacional, em parecer juntado aos autos, entendeu que apenas as verbas de cunho salarial se sujeitam ao imposto. Há erro de cálculo na apuração do imposto, por não excluir a parcela dedutível (isenta). A multa de 75%% é indevida por não haver culpa do autuado, conforme reconheceu o Parecer da PFN;
- Não pode ser acusada da “omissão de rendimentos”, os rendimentos foram declarados sem incidência. Pede reajustamento da base de cálculo pela falta de retenção na fonte.

A numeração de folhas citada nesta decisão refere-se à série de números do arquivo PDF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Deixo de apreciar as questões preliminares suscitadas pela Recorrente, pois, conforme se verá a seguir, o resultado lhe será favorável.

O presente lançamento refere-se à apuração de classificação indevida de rendimentos que foram recebidos em razão de Ação Trabalhista em que os funcionários pleitearam o pagamento do índice de 26,05% fixado para a URP relativa ao mês de fevereiro de 1989 e a integração desses valores às verbas salariais vencidas/vincendas, além de seus consequentes: FGTS, férias, gratificação de natal e anuênios; mas que, em virtude de acordo homologado pela justiça do trabalho, os reclamantes renunciaram expressamente ao direito de incorporação das diferenças e reajustes salariais e seus acessórios aos salários.

Como se vê, trata-se, na espécie, de rendimentos do trabalho recebidos acumuladamente cuja tributação ocorreu sob a regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988.

Em relação aos rendimentos recebido acumuladamente, cabe registrar que a Procuradoria da Fazenda Nacional – PGFN, diante da jurisprudência do STJ sobre rendimentos recebidos acumuladamente e com base no Parecer PGFN/CRJ/nº 287/2009, editou o Ato Declaratório nº 1/2009 publicado no Diário Oficial da União de 14/05/2009 e aprovado conforme despacho do Ministro da Fazenda publicado em 13/05/2009, e que teve efeito vinculante sobre o Fisco, com determinação para o cálculo do imposto ser mensal e não global, tanto para rendimentos de aposentaria quanto para rendimentos do trabalho.

O referido Ato Declaratório teve sua eficácia suspensa pelo Parecer PGFN/CRJ/nº 2.331/2010, em razão de o Supremo Tribunal Federal, em 20/10/2010, reconhecer repercussão geral aos Recursos Extraordinários nº 614232 e 614406 que versam sobre a tributação de rendimentos recebidos acumuladamente e cujos julgamentos ainda não foram concluídos.

Aliás, Conforme exposição de motivos interministerial nº 111/MF/MP/ME/MCT/MDIC/MT/ de 23/10/2010, com a edição da Medida Provisória nº 497, a qual, em seu art. 20, modificou a Lei nº 7.713/1988, acrescentando-lhe o art 12-A, a legislação foi alterada por iniciativa do Poder Executivo para contemplar a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal da Justiça, a qual já havia sido adotada pela Administração por meio da Aprovação do Ato Declaratório PGFN nº 1/2009, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, seja do trabalho ou de aposentadoria.

Importa que, após reiteradas decisões no sentido de que o art. 12 da Lei nº 7.713/1988 disciplina o momento da incidência, e não a forma de calcular o imposto, o Superior Tribunal de Justiça - STJ fixou o entendimento, em sede de recurso repetitivo, de que

o imposto de renda incidente sobre benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado pelo regime de competência, nos termos da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Resp 1.118.429/SP, julgado em 24/03/2010

Verifica-se, em julgados recentes, que o STJ tem adotado a orientação firmada pela Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do recurso repetitivo REsp 1.118.429/SP para também afastar a tributação dos rendimentos do trabalho recebidos acumuladamente pelo regime de caixa, determinando que o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquota próprias a que se referem tais rendimentos, haja vista a ementa da seguinte Decisão:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ QUANTO AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DE PARCELAS PAGAS ACUMULADAMENTE EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. TEMAS JÁ JULGADOS PELA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELO ART. 543-C DO CP.

1....

2. Em relação ao ponto do recurso especial em que a Procuradoria da Fazenda Nacional alega contrariedade ao art. 12 da Lei n. 7.713/88 e impugna o capítulo do acórdão do Tribunal de origem sob a rubrica "Da incidência mês a mês do imposto de renda", consta da decisão ora agravada que o mencionado recurso não procede porque a decisão proferida pelo Tribunal de origem está em consonância com a orientação firmada pela Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do recurso repetitivo REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), cuja ementa assim enuncia: "O imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente."

3. Ao dispor sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, o art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência do imposto de renda, porém nada diz a respeito das alíquotas aplicáveis a tais rendimentos. Assim, no julgamento do recurso especial, não ocorreu violação do art. 97 da Constituição da República, tampouco contrariedade à Súmula Vinculante n. 10/STF. Como já proclamou a Quinta Turma, ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC (Rel. Min. Felix Fischer, REVJMG, vol. 174, p. 385), "não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamental) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei".

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no REsp 1332443 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES 2012/0138520- DJe 08/02/2013)(grifei e sublinhei)

É de se concluir, portanto, que, na espécie, existe erro de cunho material na apuração do imposto devido, por aplicação incorreta do art. 12 da Lei nº 7.713/1988, consoante interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial com a atribuição da sistemática do artigo 543–C do CPC, e que deve ser de aplicação obrigatória pelos Conselheiros do CARF, conforme disposto no art. 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações das Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010, *in verbis*:

Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso para cancelar a exigência fiscal.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Processo nº 13433.000219/2006-64
Acórdão n.º **2801-003.710**

S2-TE01
Fl. 299

CÓPIA